



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270015/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL – IBAB

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL – IBAB, LINDOLFO ZIMMER, OZIL PEDRO COELHO NETO, RUBENS GHILARDI

ADVOGADO /
PROCURADOR: JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 87/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Companhia Paranaense De Energia, Copel Geração E Transmissão S.A e Instituto Bom Aluno do Brasil-IBAB. Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual pela regularidade com ressalvas e multa e parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Copel Geração de Transmissão S.A e o Instituto Bom Aluno do Brasil, nos termos do Convênio nº 41590/2009, tendo por objeto “viabilizar projetos e programas relacionados a promoção do desenvolvimento da cidadania e consciência socioambiental, o distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda de Piraquara e cidades vizinhas, bem como a conscientização da comunidade local sobre a importância da preservação das nascentes do rio Iguaçu por meio do grupo escoteiro guardião das águas.” Vigente de 09/06/2009 a 11/06/2011, no valor de R\$1.208.116,88 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Inicialmente a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE opinou pela irregularidade das contas nos termos da Instrução nº 282/20, em razão da ausência de extratos bancários; da não comprovação documental da devolução do saldo remanescente da transferência; de divergência entre os gastos realizados e o plano de aplicação aprovado pela Concedente.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 218/20 – 4PC discordou do entendimento da unidade técnica e verificou a ausência de citação pessoal do representante legal da Tomadora Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto.

Após o contraditório, a CGE em sua última análise, opina pela regularidade da prestação de contas com ressalvas à Tomadora, Instituto Bom Aluno do Brasil – IBAB em razão de alteração no montante destinado à construção de espaço de atividades em relação ao pactuados no plano de trabalho e ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio do extrato bancário de aplicação financeira dos meses de julho de 2011. Sugere a aplicação de multa ao responsável pela Tomadora Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, nos termos do Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 135/2005, por alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho.

O Ministério Público manifesta-se consoante Parecer nº 1092/20-4PC, concordando com as ressalvas, mas discordando da aplicação da multa ao representante da Tomadora em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTO E VOTO

Da análise dos autos verifica-se que razão assiste à CGE e ao Ministério Público ao pugnarem pela regularidade das contas com ressalvas.

A entidade Tomadora – Instituto Bom Aluno do Brasil, encaminhou extrato bancários referente às aplicações financeiras do mês de junho de 2011, conforme documentos acostados à peça 164, fls. 3. Da mesma forma, a Concedente, Copel Geração e Transmissão S.A apresentou na peça 152, fls. 19 o extrato em que demonstra o ingresso de R\$ 33.690,94 (trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), no dia 29 de julho de 2011. Motivo pelo qual a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, uma vez que os documentos existiam apenas não tinham sido acostados oportunamente aos autos.

No que se refere ao uso dos recursos de forma diversa da pactuada no Plano de Trabalho é importante frisar, como bem destacou o douto Ministério Público de Contas no Parecer nº 218/20-4PC, fls. 11, o relatório técnico da Concedente afirma que estava ciente de que a execução não estava de acordo com o Plano de Trabalho, mas que os repasses foram realizados de acordo com as orientações desta Casa e que o convênio contribuiu para o reconhecimento da Copel como uma empresa cidadã. Assim, inexistindo prejuízo à execução do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e não se verificando a má-fé da Tomadora, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Ainda, deixo de aplicar a multa ao responsável à época pela Tomadora Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto porque, como bem apontou o Ministério Público, sua citação ocorreu apenas no exercício de 2020, sendo que a prestação de contas foi protocolada em maio de 2010. Reconhecendo assim, a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26.

Diante do exposto, **VOTO pela REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Copel Geração de Transmissão S.A e o Instituto Bom Aluno do Brasil, nos termos do Convênio nº 41590/2009, tendo por objeto “viabilizar projetos e programas relacionados a promoção do desenvolvimento da cidadania e consciência socioambiental, o distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda de Piraquara e cidades vizinhas, bem como a conscientização da comunidade local sobre a importância da preservação das nascentes do rio Iguaçu por meio do grupo escoteiro guardião das águas.” Vigente de 09/06/2009 a - 1/06/2011, no valor de R\$1.208.116,88 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com as seguintes ressalvas:

I- Alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho;

II- Ausência de envio do extrato bancário de aplicação financeira do mês de julho de 2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Copel Geração de Transmissão S.A e o Instituto Bom Aluno do Brasil, nos termos do Convênio nº 41590/2009, tendo por objeto “viabilizar projetos e programas relacionados a promoção do desenvolvimento da cidadania e consciência socioambiental, o distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda de Piraquara e cidades vizinhas, bem como a conscientização da comunidade local sobre a importância da preservação das nascentes do rio Iguaçu por meio do grupo escoteiro guardião das águas.” Vigente de 09/06/2009 a -1/06/2011, no valor de R\$1.208.116,88 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com as seguintes ressalvas:

(i) alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho;

(ii) ausência de envio do extrato bancário de aplicação financeira do mês de julho de 2011;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das ressalvas e, posterior encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente